Gmail **Mônica Ribeiro <mls.ribeiro.cpl3@gmail.com>**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 012/2026

1 mensagem

Caroline Fernandes <carolinefernandes40@gmail.com> 27 de maio de 2026 às 16:50
Para: mls.ribeiro.cpl3@gmail.com

Prezada,

Caroline de Souza Fernandes, pessoa física, Advogada inscrita na OAB/SC sob o n° 071094, com CPF sob o n° 061.990.149-79, vem, tempestiva e respeitosamente, perante este ilustre Agente de Contratação, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL.**

Atenciosamente,

**** Favor acusar recebimento.***

--



2 anexos

Impugnaçãorev-Manifesto.pdf
675K

Registro OAB.pdf
381K

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – ESTADO DE PERNAMBUCO.

Processo Administrativo nº 098.2026.PE.012.EPC-SMS
Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2026

Objeto: Aquisição de Mobiliário Administrativo, Hospitalar e Itens Permanentes Destinados à Estruturação e Funcionamento das Unidades de Saúde da Atenção Primária e Atenção Especializada da Secretaria Municipal de Saúde do Jaboatão dos Guararapes – PE.

Caroline de Souza Fernandes, pessoa física, Advogada inscrita na OAB/SC sob o n° 071094, com CPF sob o n° 061.990.149-79, vem, tempestiva e respeitosamente, perante este ilustre Agente de Contratação, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

em virtude de severos vícios de legalidade, obscuridades e omissões técnicas contidas no instrumento convocatório e em seu correspondente Termo de Referência, os quais comprometem de forma irremediável a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consoante as razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

O instrumento convocatório estipula que a sessão pública para a abertura das propostas ocorrerá no dia 02/06/2026. Considerando que a presente insurgência é protocolada nesta data, constata-se o pleno atendimento ao prazo legal fixado pelo artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o qual assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital por irregularidade na aplicação da lei até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame.

Nesse sentido, colhe-se da melhor doutrina administrativista acerca da simplificação e importância do controle preventivo dos editais:

> A Lei 14.133/2021 simplificou a disciplina do tema. O seu art. 164 estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três dias úteis antes da data de abertura do certame". Como se relaciona o emprego dessas impugnações administrativas ou sua não utilização com o exercício da ação jurisdicional?" (Niebuhr,Karlin; Pombo, Rodrigo - Novas Questões em Licitações e Contratos (Lei 14.133/20) – 2023)

Evidencia-se, portanto, a inequívoca tempestividade e legitimidade da Impugnante, razão pela qual o processamento e o conhecimento da presente peça de oposição constituem medidas de estrita legalidade e justiça administrativa.

II. DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS E DO DEVER DE PLANEJAMENTO

A validade jurídica dos procedimentos licitatórios repousa sobre a estrita observância dos princípios consagrados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, dentre os quais destacam-se a legalidade, a impessoalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia e a competitividade.

Ocorre que o edital em análise apresenta severas falhas de planejamento e omissões técnicas cruciais em seu Termo de Referência, o que colide diretamente com as diretrizes de governança instituídas pelo novel

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

diploma legal. O planejamento inadequado da contratação compromete a formulação das propostas de preços e impede a equalização de condições entre os licitantes, gerando riscos gravíssimos de contratações ineficazes e prejuízos irreparáveis ao erário.

Sobre a relevância do planejamento prévio e do correto detalhamento das especificações técnicas no Termo de Referência, destaca-se o escólio doutrinário:

> "De uma maneira geral, deve se partir da premissa segundo a qual toda e qualquer licitação faz parte de um cenário mais amplo de contratações de bens e serviços. Dentro de tal perspectiva, deve a Administração Pública, in suas diferentes esferas, seguir sempre uma lógica planejada, concretizada a partir de procedimentos de contratações que privilegiem e efetivem mecanismos de gestão e governança. Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto, [...] o planejamento estatal deve ser entendido nada mais que como um conceito instrumental, uma técnica social, para programar a correta concentração de poder necessária para ser eficientemente empregada pelo aparelho administrativo do Estado para a racionalização de suas próprias atividades, tudo sob diretrizes constitucionais e em benefício da sociedade, pela concentração e direção de meios que dela retira para alcançar essas finalidades." (NETO, 2009, p. 586)

Do trecho acima transcrito, destaca-se tanto a diretriz de racionalização das atividades administrativas, quanto a incessante busca de geração de benefícios à sociedade a partir de toda e qualquer atuação estatal tal qual a realização de licitações e contratações administrativas. São inúmeros os potenciais benefícios advindos de uma licitação (e consequente contratação) bem planejada. Dentre outros, é possível mencionar (i) a escolha do melhor produto e tecnologia disponíveis e (ii) o timing da contratação. Ao planejar devidamente uma licitação (e posterior contratação), cabe ao gestor público, uma vez identificada a demanda da Administração Pública, definir, em primeiro lugar, o objeto a ser contratado e, a partir de então, buscar as opções de bens e/ou serviços disponíveis no mercado. Essa etapa poderá contribuir, sobretudo,

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

com a definição das especificações técnicas a serem previstas no Edital de Licitação (e anexos, em especial, no Termo de Referência).

Igualmente, no caminho de trazer maior segurança e solidez aos projetos, andou bem a Lei nº 14.133/2021 ao prever a obrigação do licenciamento ambiental prévio antes da publicação do Edital de Licitação (art. 115, § 4º).

À luz de tais premissas, passa-se à demonstração analítica das desconformidades gerais e técnicas que maculam o edital e exigem a imediata suspensão e republicação do certame.

III. DAS INCONFORMIDADES DE ORDEM GERAL NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

1. Da Ilegalidade do Critério de Julgamento por Menor Preço por Item e da Falta de Agrupamento por Natureza de Objeto

O edital estabelece o critério de julgamento pelo menor preço por item individualizado para a aquisição do mobiliário. Contudo, tal modelagem jurídica configura flagrante equívoco técnico e econômico, apto a comprometer a padronização, a harmonia e a utilidade prática do projeto assistencial idealizado pela Secretaria de Saúde.

A adoção do critério "por item" permite que produtos de mesma natureza funcional (como armários e roupeiros) sejam adquiridos de fabricantes totalmente distintos, o que inevitavelmente gerará descompasso estético, discrepância estrutural de materiais e incompatibilidade dimensional nos ambientes clínicos e administrativos. Ademais, tal divisão pulverizada aniquila os benefícios decorrentes da economia de escala, em direta afronta ao artigo 11, inciso I, e ao artigo 40, § 3º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os quais preceituam que o parcelamento não deve ser adotado quando a maior vantagem na contratação recomendar a compra junto a um mesmo fornecedor.

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

Soma-se a isso o fato de o instrumento agrupar, de maneira indiferenciada, bens de permanência durável de alto padrão (como o item 02 – armário vestiário) com itens de utilidade temporária e de baixa durabilidade (como o item 54 – suporte de papel toalha de plástico). A ausência de agrupamento lógico por lotes de natureza similar obstaculiza a eficiência contratual, de modo que a reestruturação das tabelas de itens em lotes coesos e homogêneos é medida que se impõe para assegurar a racionalidade da gestão pública.

A adoção de agrupamento por lotes evita, ainda, que a Administração tenha que gerenciar vários contratos, com fornecedores diversos, dificultando, assim, a fiscalização e a gestão dos produtos a serem entregues.

No campo jurisprudencial, a adoção do agrupamento por lotes é plenamente permitida e justificável, como podemos observar:

> **SÚMULA TCU 247:** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala,** tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

> Exame Prévio de Edital. Não existe qualquer impropriedade na adoção da modalidade licitatória de pregão, para o registro de preço de móveis, cujas especificações encontram-se definidas no edital. **A definição do tipo licitatório de menor preço por lote não ofendeu os preceitos da Lei de Licitações, uma vez que cada lote definido agrupa produtos de iguais espécies e características, respeitando diferenças de gêneros**. Precedentes jurisprudenciais dos Processos TC-24506/026/11 e TC-4631/026/11. (TC-35493/026/11, Cons. CRISTIANA DE CASTRO MORAES, 07/12/11) (g.n.)

Conforme demonstrado, a manutenção do critério de julgamento adotado não só fadará a Administração à aquisição de mobiliário sem qualquer

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

compatibilidade, como prejudicará sobremaneira a obtenção da economia de escala, em grave violação ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa.

2. Do Modo de Disputa e da Busca pela Proposta Mais Vantajosa

O edital, de maneira pouco fundamentada, desconsidera a relevância da otimização das etapas de lances. O fomento à competitividade e a busca incessante pela proposta de preços mais benéfica à Administração recomendam a adoção e o aperfeiçoamento do modo de disputa que garanta maior transparência e dinamismo comercial. A manutenção de um modelo inflexível e incapaz de simular a concorrência ampla do mercado vulnera o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que tange ao princípio da economicidade e da eficiência de gastos.

3. Da Ausência de Fixação de Prazo Objetivo para Envio da Documentação de Habilitação

O subitem 14.1 do instrumento convocatório estabelece, de forma flagrantemente subjetiva, que *"o licitante previamente classificado enviará, exclusivamente pelo Sistema Licitar, a documentação de habilitação no prazo determinado pelo Agente de Contratação/Pregoeiro"*.

Essa redação confere um poder discricionário ilimitado e sem balizas ao pregoeiro para estipular prazos distintos e arbitrários a cada participante, solapando os princípios basilares do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica. A ausência de um prazo preestabelecido de forma clara e isonômica no corpo do edital impede a previsibilidade do certame e confere margem a privilégios ou rigores excessivos inadequados, contrariando o teor do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021. O edital deve, de forma imperativa, prever um prazo fixo e uniforme aplicável a todos os licitantes sem distinção.

4. Da Incompatibilidade e Inexequibilidade do Prazo de Entrega Estabelecido

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

O subitem 9.5 do edital determina que a entrega dos bens ocorrerá no exíguo prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da emissão da correspondente Ordem de Fornecimento ou de Serviço.

Tal exigência denota completo desconhecimento da realidade fática do parque fabril e do mercado de mobiliários sob medida e hospitalares. A fabricação, o tratamento químico antiferrugem, a secagem da pintura eletrostática e o transporte logístico de mobiliário clínico exigem lapsos temporais incompatíveis com o prazo estabelecido.

Ao fixar um prazo de 15 dias corridos, o edital cria uma barreira de entrada artificial, limitando a participação de legítimos fabricantes de móveis sob medida e beneficiando, de maneira direcionada e imoral, apenas eventuais distribuidores que detenham estoques prontos e previamente acumulados. Essa distorção aniquila a ampla competitividade do certame e fere gravemente os artigos 5º e 9º da Lei de Licitações, devendo o prazo de entrega ser dilatado para um período mínimo condizente com a prática do setor produtivo, ordinariamente estipulado em 30 (trinta) dias.

5. Da Ausência de Exigência e Critérios Objetivos para Apresentação de Amostras

O instrumento convocatório é inteiramente silente no tocante à exigência de apresentação de amostras ou protótipos na fase de julgamento das propostas. Tratando-se da aquisição de mobiliário técnico hospitalar de uso contínuo, a comprovação física da qualidade do acabamento, da ergonomia e da estabilidade estrutural é providência essencial para evitar que a Administração seja ludibriada por propostas de baixo valor que ofertem produtos inservíveis ou descartáveis.

A exigência de amostras encontra pleno amparo nos parágrafos do artigo 41 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Todavia, esta exigência deve ser regulada de forma precisa, objetiva e mensurável para que a avaliação não resvale em critérios subjetivos do avaliador. A jurisprudência pátria, consolidada

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

no âmbito dos Tribunais Federais e Regionais, ressalta a obrigatoriedade de critérios prévios e objetivos na análise de amostras, a fim de resguardar o princípio da isonomia, que deve ser observado como norte hermenêutico no presente caso.

As Cortes de Contas possuem precedentes que respaldam a irresignação, **rejeitando exigências excessivas que imponham ônus desnecessário aos licitantes**, mesmo que em fase posterior à adjudicação, uma vez que tais restrições tendem a limitar a competitividade do certame. Vejamos:

> EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. **ESPECIFICAÇÕES RESTRITIVAS**. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTA CONTRATUAL. NÃO DEFINIÇÃO DE LOCAL E FORMA DE ENTREGA. APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGOS NA FASE HABILITATÓRIA. **NÃO FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA EXAME DE AMOSTRA.** NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA CATÁLOGOS E AMOSTRAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TC-11849/989/23/1, Cons. ROBSON MARINHO, Plenário, 12/07/23) (g.n.)

> "No Despacho que concedeu a cautelar, o Exmo. Relator Bruno Dantas, concordando com o posicionamento acima, assim ponderou (peça 7, p. 1):
>
> (...) não está estabelecido no termo de referência quais os critérios que embasarão a solicitação das amostras e tampouco de que forma serão testadas e avaliadas, ou como será realizado o julgamento, em afronta ao princípio do julgamento objetivo e em prejuízo à competitividade do certame (e.g., Acórdão 2077/2011-TCU-Plenário), dada a insegurança que essa lacuna traz." (acórdão 529/2081)

Em verdade, não é possível identificar dos autos do Processo a elaboração de um rol de critérios objetivos a serem apresentados como Amostras em uma Prova de Conceito, que norteiem tanto a licitante, quanto a Administração para a classificação e posterior habilitação da empresa,

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

assegurando a todos os participantes a base mínima de entregas e consequentemente a precificação adequada para a concorrência e segurança do órgão público de comprar efetivamente o objeto necessário.

Dito de outro modo, sem as informações técnicas, metodológicas e de viabilidade a Administração estará à mercê de elementos subjetivos, ferindo um dos princípios basilares da licitação pública, o *julgamento objetivo*.

Sobre o assunto, nos leciona o Professor Marçal Justen Filho:

> "A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. A impessoalidade conduz a decisão a independer da identidade do julgador.
>
> A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios."

O que se constata pela ausência de critérios de julgamento em face das solicitações técnicas apresentadas no Termo de Referência, cujas definições não vieram a constar neste, é o potencial risco à competitividade do certame, observando a insegurança que traz.

IV. DAS INCONFORMIDADES TÉCNICAS E DA IMPRECISÃO DO OBJETO

1. Da Omissão Relativa às Normas Técnicas ABNT Aplicáveis

O item 24.5 do edital estipula, genericamente, que os produtos devem observar *"as normas técnicas da ABNT"*, omitindo completamente quais normas

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

específicas serão cobradas para cada categoria de mobiliário clínico e administrativo.

Essa lacuna descritiva gera absoluta insegurança técnica aos licitantes. Existem dezenas de regulamentos distintos da ABNT aplicáveis ao mobiliário em geral, variando conforme a destinação de uso. Ao deixar de individualizar os normativos técnicos aplicáveis a cada item, a Administração se abstém de fixar o padrão de qualidade desejado e impede a correta precificação dos bens, ferindo frontalmente os preceitos de julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, expressos na Lei nº 14.133, de 2021.

Consoante relatado, não há no instrumento de convocação, a relação dos critérios que serão aferidos para a aceitabilidade dos itens, acarretando condição de restrição à participação de interessados no procedimento licitatório, cuja inviabilidade pode dar margem à quebra de isonomia.

De um modo geral, diversos requisitos estabelecidos no Termo de Referência surgem como obstáculos à participação de interessados, vez que não se observa critérios objetivos para o julgamento das propostas, o que vai de encontro com a competitividade prescrutada e devida pela Administração, sendo que a ausência de determinados requisitos técnicos impactaria em absoluto para que a Administração contratasse um serviço extremamente aderente ao fim que se propõe.

Imperioso salientar que o *Princípio da Isonomia da Administração Pública* que norteia as contratações públicas, esclarece que a Administração tem o dever de assegurar a igualdade de direitos entre todos que tem interesse de contratar, como fim do interesse público nos processos licitatórios.

Nesta senda, observa-se o cunhado pelo Professor Marçal Justen Filho:

> “Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação. Não se admite a preponderância de qualquer um desses fins, o que significa que é antijurídico a Administração adotar

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

soluções não isonômicas sob o pretexto de promover a competição ou obter vantajosidade."

Neste sentido, Joel Menezes de Niebuhr defende:

"O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública. Melhor explicando: os contratos administrativos geram benefício econômico ao contratado. Como todos os interessados em colher tais benefícios econômicos devem ser tratados com igualdade, por força do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, impõe-se à Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário."

Da forma como proposto no Edital, não fica evidente o que será avaliado, nem quais as soluções pretendidas pela administração para tais itens, tornando questionável os critérios de julgamento utilizados pelo agente público.

2. Dos Descritivos Técnicos Insuficientes e Rasos para Formulação das Propostas Comerciais

A análise do Termo de Referência revela que diversos itens metálicos e de marcenaria (tais como armários de aço, vitrines, mochos e armários hospitalares em geral) apresentam descrições extremamente rasas, resumindo-se a informar apenas as dimensões externas dos produtos.

A Administração omitiu de forma inaceitável informações estruturais básicas indispensáveis à elaboração de uma proposta séria e responsável, tais como:

- A espessura nominal das chapas de aço a serem utilizadas;
- O tipo e a especificação do aço estrutural;

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

- O processo de soldagem e o tipo de acabamento;
- O tratamento químico anticorrosivo obrigatório para uso em saúde;
- O tipo de pintura protetiva e sua espessura;
- A capacidade nominal de carga suportada pelas prateleiras e estruturas.

A ausência de tais parâmetros impossibilita a equalização de preços, pois um licitante idôneo poderá cotar um armário reforçado de chapa grossa com tratamento antiferrugem, enquanto um concorrente descompromissado apresentará proposta baseada em chapa fina e frágil de baixíssima resistência. Essa indefinição técnica compromete o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, estimulando a concorrência desleal.

A jurisprudência de controle administrativo rechaça de forma veemente a ausência de especificações técnicas pormenorizadas nos editais de licitação, conforme se depreende das seguintes decisões proferidas por relevantes Tribunais pátrios:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO – Decisão liminar que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 019/2021, inclusive em relação à homologação do resultado e contratação da empresa vencedora – Presença dos requisitos para concessão da liminar – Análise perfunctória da documentação apresentada aos autos que demonstra a inobservância das regras do edital no tocante à documentação – Proposta original não continha qualquer especificação técnica e indicação de marca e modelo – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido.
>
> TJ-SP — Agravo de Instrumento 23015880320218260000 Santos — Publicado em 25/04/2022

Desse modo, a falta de indicação das minúcias técnicas essenciais no Termo de Referência deságua na inviabilidade do certame, demandando o acolhimento da presente insurgência para o saneamento do edital.

3. Da Ausência de Definição Clara sobre a Matéria-Prima dos Produtos

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

O edital resta omisso ao não indicar a matéria-prima básica exigida para diversos mobiliários de marcenaria. O Termo de Referência não define a exigência de painéis em fibra de média densidade (MDF) ou de partículas de média densidade (MDP), tampouco a espessura das placas de madeira ou o tipo de revestimento laminado.

Salienta-se que, para ambientes hospitalares sujeitos a severas e frequentes rotinas de higienização clínica com agentes químicos agressivos, a definição da matéria-prima e do revestimento impermeável e bactericida não se trata de mero detalhe estético ou discricionário, mas de requisito de segurança sanitária, durabilidade e assepsia, em direta correlação com o controle de infecções em saúde pública.

O comando normativo contido no artigo 40 da Lei de Licitações estabelece o dever de correta e detalhada caracterização do objeto:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...) V - atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; (...) § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações: I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Pernambuco reforça a impossibilidade de recebimento de produtos sem o estrito atendimento técnico editalício:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO NO ÂMBITO DE MEDIDA CAUTELAR. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL DO CERTAME. ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

> ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ARTS. 3º E 41 DA LEI Nº 8.666/93. (...) 2. Proposta apresentada pela licitante que se encontrava em desacordo com as especificações técnicas pormenorizadas no edital (...)
>
> **TJ-PE — MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL MSCIV 116639220228179000 — Publicado em 10/02/2023**

A ausência de estipulação precisa sobre os componentes de base do mobiliário atenta contra o planejamento de compras e a qualidade do patrimônio público, viciando a regularidade formal do certame.

4. Da Flagrante Ilegalidade por Ausência de Exigência da Certificação Compulsória do INMETRO para Berços Hospitalares

Constata-se no edital a previsão de aquisição de berços hospitalares sem que tenha sido consignada a obrigatoriedade de comprovação do correspondente registro e da certificação de conformidade compulsória perante o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Os berços infantis e pediátricos são objetos de estrita regulamentação de segurança de caráter compulsório no território nacional. A ausência de tal cláusula técnica no Termo de Referência enseja risco inadmissível para a integridade dos recém-nascidos e pacientes pediátricos atendidos na rede municipal de saúde, sujeitando a Administração de Jaboatão dos Guararapes à aquisição de mobiliário inseguro, irregular e clandestino, que não atende às diretrizes normativas de segurança física contra acidentes e asfixia.

A Administração Pública tem o dever de pugnar pela legalidade de suas contratações e pela segurança dos usuários do serviço público de saúde, de forma que a ausência desta especificação vicia o ato convocatório em sua totalidade.

Nesse sentido, necessita-se que seja estabelecido requisitos técnicos pertinentes para satisfazer com excelência o objetivo a que se destina a contratação almejada pelo Administração, tratando-se de um instrumento

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

convocatório objetivo, assegurando um tratamento isonômico entre as licitantes e um julgamento idôneo pela Administração, garantido assim, a lisura de todo o processo administrativo.

Deste modo, após análise das vagas exigências, pressupõe-se o esvaziamento da disputa, em desatino à perspectiva de cotejo das diversas opções, daí a irregularidade ora impugnada.

Caso não seja esse o entendimento, então há de se observar o que dispõe o TCU acerca da matéria em seu **Acórdão 1414/2023 - Plenário**:

> "É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela."

5. Da Inexistência de Normas Mínimas de Qualidade e Segurança para Mobiliário Clínico Hospitalar

Para além da ausência de normas gerais, o instrumento deixa de erigir parâmetros regulamentares obrigatórios para atestar a resistência mecânica, a ergonomia de posicionamento e a compatibilidade química dos tratamentos de superfícies com os desinfetantes regulados pela ANVISA.

A ausência de normas técnicas mínimas de qualidade e desempenho estrutural permite a seleção de mobiliário doméstico comum ou de padrão de qualidade inferior para ambientes hospitalares severos, comprometendo irremediavelmente a durabilidade dos móveis e a biossegurança dos leitos e enfermarias.

Essas omissões técnicas acarretam o recebimento de propostas impossíveis de serem comparadas de forma equânime, violando os preceitos de isonomia consagrados na novel legislação de regência e na jurisprudência pátria, que prestigia a ampla competitividade isenta de exigências excessivas ou de desmazelo técnico descritivo:

> MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 90/2021, PROMOVIDO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

> CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. APONTADA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACITY TÉCNICA, EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. INSUBSISTÊNCIA. (...) Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (Des. Sérgio Roberto Baasch Luz) (...)
>
> **TJ-SC — Mandado de Segurança Cível 50584373720228240000 — Publicado em 12/03/2024**

> REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.
>
> **TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) RP 70502023 — Publicado em 2023**

Com a análise anteriormente apresentada, há comprovação do grave dano ao tratamento isonômico do Processo Administrativo, bem como prejuízo ao fiel cumprimento de seu propósito, a implicar assim na reforma do edital, tornando-o mais justo e isonômico para todos os participantes, cujos valores jurídicos suscitados estão expressos no ordenamento vigente, de modo que sua violação contraria o princípio da legalidade, destacando-se a sempre relevante lição do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles:

> "[…] No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições,

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

> seus programas, seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo."

Como consequência, as falhas fáticas e de direito ora apontadas reclamam a imediata atuação corretiva desta Douta Administração.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, restando sobejamente demonstradas as ilegalidades, omissões técnicas e incongruências que maculam o edital de Pregão Eletrônico, a Impugnante requer a este douto Agente de Contratação e Pregoeiro Municipal:

1. **O RECEBIMENTO** e o regular processamento da presente impugnação administrativa, vez que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade;
2. **O ACOLHIMENTO INTEGRAL** da presente insurgência para fins de determinar a suspensão do certame licitatório e a consequente anulação e correção das cláusulas do edital e do Termo de Referência, procedendo-se ao saneamento dos seguintes pontos:
 - Reestruturar a divisão do objeto para prever o agrupamento de itens correlatos e homogêneos em lotes, resguardando a padronização e a economia de escala;
 - Substituir o prazo de entrega de 15 dias corridos por um lapso realista de, no mínimo, 30 dias de modo a preservar a competitividade;
 - Estipular prazo fixo, objetivo e isonômico de no mínimo 2 (duas) horas ou outro lapso uniforme para o envio da documentação de

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

habilitação pelo licitante vencedor, extirpando a redação vaga e discricionária do item 14.1;

- Incluir a obrigatoriedade de apresentação de amostras para o licitante provisoriamente vencedor de forma regulada por critérios objetivos de aferição;
- Detalhar minuciosamente as especificações técnicas básicas de todos os produtos metálicos e de marcenaria (tais como espessura de chapas, especificação do aço, tipo de madeira, pintura e soldagem), indicando expressamente as normas técnicas da ABNT aplicáveis;
- Prever a exigência compulsória de registro e certificação de conformidade do INMETRO para os berços hospitalares;

3. **A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, com a abertura de novo prazo integral para formulação de propostas, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sob pena de nulidade insanável do procedimento.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jaboatão dos Guararapes – PE, 27 de maio de 2026.

CAROLINE DE SOUZA FERNANDES

OAB/SC 071094

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline De Souza Fernandes.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 2136-30F0-1FB9-ACB1.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: http://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/2136-30F0-1FB9-ACB1 ou vá até o site http://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2136-30F0-1FB9-ACB1

Hash do Documento

FB50C7945456ED803A21A0FDF4F61C53DBFCEF4567CF2397E1EADA882BAB1F15

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/05/2026 é(são) :

- **Nome no certificado:** CAROLINE DE SOUZA FERNANDES em 27/05/2026 16:44 UTC-03:00
 Tipo: Certificado Digital

 Evidências

 Geolocation: Latitude: -27.5808256 Longitude: -48.6014976 Accuracy: 35075.94662138151
 IP: 172.16.4.20
 AC: AC OAB G3


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
19115450
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)
OAB
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
CAROLINE DE SOUZA FERNANDES

INSCRIÇÃO
71094

FILIAÇÃO
SANDRO RICARDO FERNANDES
ANA CLÁUDIA DE SOUZA FERNANDES

NATURALIDADE
FLORIANÓPOLIS-SC

DATA DE NASCIMENTO
25/07/1987

RG
5.532.215 - SSP/SC

CPF
061.990.149-79

VIA
01

EXPEDIDO EM
13/03/2024

CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO
PRESIDENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Coordenação de Monitoramento e Avaliação
Av. Barreto de Menezes, s/n - Bairro Prazeres - CEP 54315-570 - Jaboatão dos Guararapes - PE

RESPOSTA

ANÁLISE TÉCNICA DA IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 098.2026.PE.012.EPC-SMS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026

Objeto: Aquisição de Mobiliário Administrativo, Hospitalar e Itens Permanentes destinados à estruturação e funcionamento das Unidades de Saúde da Atenção Primária e Atenção Especializada da Secretaria Municipal de Saúde.

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026, a qual foi analisada pela área técnica responsável, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual passa-se à análise dos apontamentos apresentados.

1. Critério de julgamento por item

A impugnante questiona a adoção do critério de julgamento por item, sugerindo o agrupamento dos produtos em lotes.

Entretanto, a modelagem adotada no presente certame foi definida a partir dos estudos realizados na fase de planejamento da contratação, especialmente no Estudo Técnico Preliminar – ETP, considerando a natureza divisível dos objetos e a viabilidade técnica do fornecimento individualizado dos itens.

A divisão por item visa ampliar a competitividade do certame, possibilitando maior participação de fornecedores especializados em diferentes segmentos do mobiliário administrativo e hospitalar, além de favorecer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A medida está alinhada ao princípio do parcelamento previsto no art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021, que orienta que as compras públicas observem o parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Além disso, a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União estabelece que deve ser priorizada a adjudicação por item nos casos em que o objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo ao conjunto da contratação.

No presente caso, não foi identificada inviabilidade técnica que justifique obrigatoriamente o agrupamento em lotes, permanecendo mantido o critério adotado no edital.

2. Prazo para envio da documentação de habilitação

Em relação ao apontamento acerca da ausência de prazo objetivo para envio da documentação de habilitação, registra-se que a condução operacional da sessão pública e a definição do prazo para envio da documentação competem ao Agente de Contratação durante a realização do certame.

A definição do prazo observará as normativas aplicáveis às licitações eletrônicas e será informada pelo Agente de Contratação durante a sessão pública, garantindo a observância dos princípios da isonomia, transparência e segurança jurídica.

Dessa forma, mantém-se a redação originalmente prevista no edital.

3. Prazo de entrega dos produtos

O prazo de entrega inicialmente estabelecido foi definido com base na necessidade administrativa e na expectativa de atendimento da demanda da rede municipal de saúde.

Entretanto, considerando os apontamentos apresentados na impugnação e visando preservar a ampla competitividade do certame, será realizada reavaliação técnica do prazo inicialmente previsto de 15 (quinze) dias, observando a compatibilidade entre a necessidade institucional e a realidade operacional do mercado fornecedor.

A análise considerará os princípios da razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

4. Exigência de amostras

A impugnante questiona a ausência de previsão de apresentação de amostras.

Contudo, a exigência de amostras não constitui obrigação legal da Administração, tratando-se de medida facultativa e excepcional, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No presente caso, considerando as características dos itens licitados, bem como a suficiência dos descritivos técnicos, catálogos e fichas técnicas para análise da conformidade dos produtos ofertados, não foi identificada necessidade técnica que justificasse a adoção de exigência adicional de amostras.

Ressalta-se, ainda, que a imposição de amostras sem necessidade devidamente demonstrada pode acarretar restrição à competitividade e aumento de custos aos licitantes.

Dessa forma, mantém-se a sistemática originalmente prevista no edital.

5. Especificações técnicas dos produtos

Após revisão técnica do Termo de Referência, verificou-se pertinência parcial dos apontamentos relacionados à necessidade de complementação de determinadas especificações técnicas.

O art. 6º, inciso XXIII, e o art. 40, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelecem que o Termo de Referência deve conter descrição adequada do objeto, observando requisitos de qualidade, durabilidade, compatibilidade e segurança.

Nesse contexto, será realizada revisão pontual dos descritivos técnicos considerados necessários, especialmente em relação a características mínimas de desempenho e adequação ao ambiente hospitalar e

administrativo.

Ressalta-se, contudo, que o detalhamento técnico deve buscar equilíbrio entre padronização e competitividade, evitando especificações excessivamente restritivas que possam comprometer a ampla participação de fornecedores.

6. Normas técnicas e certificação aplicável aos berços hospitalares

Quanto ao apontamento relativo à certificação compulsória aplicável aos berços hospitalares, será realizada análise técnica específica acerca da regulamentação vigente do INMETRO e demais normas aplicáveis ao item correspondente.

Caso seja identificada obrigatoriedade normativa específica, serão promovidos os ajustes necessários no Termo de Referência, em conformidade com os princípios da legalidade, segurança e interesse público.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se pelo conhecimento da impugnação e pelo deferimento parcial dos apontamentos relacionados:

- à reavaliação técnica do prazo de entrega inicialmente estabelecido;
- à revisão técnica pontual de determinados descritivos do Termo de Referência;
- e à verificação da regulamentação aplicável aos berços hospitalares quanto à eventual certificação compulsória.

Permanecem mantidas as demais disposições presentes no edital, especialmente quanto ao critério de julgamento por item, à condução do prazo para envio da documentação de habilitação pelo Agente de Contratação durante a sessão pública e à não obrigatoriedade de apresentação de amostras, por estarem alinhadas à legislação vigente e aos princípios que regem as contratações públicas.

Isabel Ferreira
Coord. de Monitoramento e Avaliação
Diretoria de Atenção à Saúde

Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Ferreira da Silva**, **Assessora Técnica 4**, em 28/05/2026, às 16:40, conforme Decreto Municipal 243/2023.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.jaboatao.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0973021** e o código CRC **8CCE32CE**.
